



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249961 - MT (2025/0493742-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : SPE - GOLDEN GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONÇALVES - MT0098020
ANNIELEN CHIARELLE DE SOUZA - MT0123250
CORRÉU : JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. INTERPRETAÇÃO DO TERMO FLORESTA. VEREDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia envolve a interpretação do termo floresta para fins de tipificação do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, diante de supressão de vegetação classificada como vereda em área de preservação permanente.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento normativo floresta, constante do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa.

3. Não é possível ampliar o alcance do tipo penal para abranger vegetação diversa de floresta. A supressão de vereda, embora em área de preservação permanente, não se amolda ao conceito técnico-jurídico exigido pelo art. 38 da Lei n. 9.605/1998, impondo-se a manutenção da absolvição por atipicidade.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2249961 - MT(2025/0493742-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : SPE - GOLDEN GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA
ADVOGADOS : LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONÇALVES - MT009802
ANNIELEN CHIARELLE DE SOUZA - MT0123250
CORRÉU : JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998 . INTERPRETAÇÃO DO TERMO FLORESTA. VEREDA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A controvérsia envolve a interpretação do termo floresta para fins de tipificação do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, diante de supressão de vegetação classificada como vereda em área de preservação permanente.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o elemento normativo floresta, constante do art. 38 da Lei n. 9.605/1998, corresponde à formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa.
3. Não é possível ampliar o alcance do tipo penal para abranger vegetação diversa de floresta. A supressão de vereda, embora em área de preservação permanente, não se amolda ao conceito técnico-jurídico exigido pelo art. 38 da Lei n. 9.605/1998, impondo-se a manutenção da absolvição por atipicidade.
4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0000654-59.2017.8.11.0082, do Tribunal de Justiça local, assim ementado (fls. 1.815/1.817):

DIREITO AMBIENTAL. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO

PERMANENTE. VEREDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO PENAL. CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE FLORESTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Várzea Grande (MT), que absolveu empresa do crime previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/1998, por entender que a vegetação suprimida em Área de Preservação Permanente, classificada como “vereda”, não se enquadra no conceito técnico-jurídico de “floresta” exigido pelo tipo penal.

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se o conceito de “floresta” previsto no art. 38 da Lei nº 9.605/1998 deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo toda vegetação situada em Área de Preservação Permanente, independentemente de sua fitofisionomia específica, ou se deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas à vegetação que se enquadre no conceito técnico-jurídico de floresta.

III. Razões de decidir: 1. O princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal, consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, não admite interpretação extensiva ou analógica in malam partem. 2. O termo “floresta” constante do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 designa “formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa”, sendo o elemento central “o fato de ser constituída por árvores de grande porte”, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. A vegetação suprimida no caso concreto, classificada como “vereda”, fitofisionomia típica do bioma Cerrado, caracterizada por solos hidromórficos e presença de buritis e outras palmeiras, não se enquadra no conceito técnico-jurídico de “floresta” exigido pelo tipo penal. 4. O legislador, ao tipificar as condutas lesivas ao meio ambiente na Lei nº 9.605/98, utilizou terminologias distintas para se referir às diferentes formações vegetais, evidenciando que não pretendeu equiparar todas as formas de vegetação ao conceito de “floresta”. 5. A supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, ainda que não configure o crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 por ausência da elementar “floresta”, pode caracterizar infração administrativa e ensejar a responsabilização civil do infrator.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação do art. 38 da Lei n. 9.605/98 .

Sustenta que o bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a vegetação situada em Área de Preservação Permanente (APP), independentemente de sua fitofisionomia específica, razão pela qual o termo “floresta” deve ser compreendido de forma ampliativa, abarcando todas as formas de vegetação natural sob proteção especial, inclusive veredas do Cerrado.

Argumenta que a interpretação restritiva do termo “floresta” nega a tutela penal a ecossistemas frágeis de altíssima relevância hídrica.

Ao final, requer provimento para afastar a interpretação restritiva conferida ao citado dispositivo legal e determinar o seguimento do julgamento da apelação.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.836/1.844), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.845/1.846).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 1.861/1.864).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à interpretação do termo "floresta", para tipificação do delito previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/1998.

O recorrente defende que o termo deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo qualquer tipo de vegetação contida em APP.

Quanto ao ponto, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.819/1.823 – grifo nosso):

[...] O magistrado de primeiro grau absolveu a empresa ré por entender que a vegetação suprimida, classificada como "vereda" (fitofisionomia típica do Cerrado), não se enquadra no conceito técnico-jurídico de "floresta" exigido pelo tipo penal, que, segundo a interpretação adotada, designaria apenas vegetação cerrada, composta de árvores de grande porte.

O Ministério Público sustenta que o termo "floresta" deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo toda e qualquer vegetação existente em Área de Preservação Permanente, independentemente de sua fitofisionomia específica. Argumenta que uma interpretação restritiva comprometeria a finalidade de proteção ambiental e tornaria o tipo penal aplicável apenas a determinadas regiões do país.

Contudo, tal interpretação não se coaduna com o princípio da legalidade estrita que rege o Direito Penal, consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e no artigo 1º do Código Penal, segundo o qual "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

Em matéria penal, não se admite interpretação extensiva ou analógica in malam partem, sendo vedado ao julgador ampliar o alcance do tipo penal para abranger condutas que não se amoldam perfeitamente à descrição legal.

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o elemento normativo "floresta" constante do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, firmou entendimento no sentido de que se trata de "formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa", sendo o elemento central "o fato de ser constituída por árvores de grande (STJ, RHC 63909/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, porte" julgado em 26/03/2019, D Je 22/04/2019).

Conforme a doutrina, o termo floresta designa vegetação cerrada, composta de árvores de grande porte. De fato, neste sentido leciona Fernando Pereira Sodero, senão veja-se:

[...]

Conceito idêntico é dado por Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, para quem floresta é a "vegetação cerrada, constituída por árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras" (Crimes Contra a Natureza, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p. 114).

Quanto ao tema, assevera Luiz Régis Prado que floresta "é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa." (Crimes contra o meio ambiente, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1998, p. 97).

No caso em apreço, conforme se depreende do Laudo Pericial nº 2.08.2015.004971-01 da POLITEC (Id. 308615871, p. 9/22), a vegetação suprimida foi classificada como "vereda", fitofisionomia típica do bioma

Cerrado, caracterizada por solos hidromórficos e presença de buritis e outras palmeiras.

Tal vegetação, embora de inegável importância ecológica e situada em Área de Preservação Permanente, não se enquadra no conceito técnico-jurídico de "floresta" exigido pelo tipo penal do artigo 38 da Lei nº 9.605/98, por não constituir formação arbórea densa e de alto porte.

Nesse sentido, o magistrado de primeiro grau, com acerto, fundamentou a sentença absolutória nos seguintes termos:

'Contudo, analisando detidamente o laudo pericial e as características da vegetação suprimida, verifica-se que a área degradada, muito embora se situe em Área de Preservação Permanente com fitofisionomia de 'Vereda', não se amolda ao conceito técnico-jurídico de 'floresta' exigido pelo tipo penal do artigo 38 da Lei n. 9.605/98.'

A 'Vereda', de acordo com o laudo pericial mencionado alhures, constitui fitofisionomia típica do Cerrado, caracterizada por solos hidromórficos e presença de buritis e outras palmeiras, não configurando, tecnicamente, uma 'floresta' no sentido estrito exigido pelo tipo penal em questão.

Em outras palavras não é qualquer tipo de vegetação que se pode classificar como floresta.

Cumpram-se ressaltar que o legislador, ao tipificar as condutas lesivas ao meio ambiente na Lei nº 9.605/98, utilizou terminologias distintas para se referir às diferentes formações vegetais.

Enquanto o artigo 38 criminaliza a destruição ou danificação de "floresta" considerada de preservação permanente, o artigo 48 do mesmo diploma legal tipifica o impedimento ou dificuldade da regeneração natural de "florestas e demais formas de vegetação".

Tal distinção terminológica evidencia que o legislador não pretendeu equiparar todas as formas de vegetação ao conceito de "floresta", tendo reservado tipos penais específicos para tutelar as diferentes formações vegetais.

Se a intenção do legislador fosse criminalizar a destruição ou danificação de qualquer tipo de vegetação em Área de Preservação Permanente, teria utilizado expressão mais abrangente no tipo penal do artigo 38, como "vegetação" ou "cobertura vegetal", e não o termo específico "floresta".

A tese ministerial de que a interpretação restritiva do termo "floresta" tornaria o tipo penal aplicável apenas a determinadas regiões do país não se sustenta, pois o legislador, ao elaborar a Lei de Crimes Ambientais, teve o cuidado de tipificar condutas lesivas às diferentes formações vegetais existentes no território nacional, não se limitando à proteção das florestas.

[...]

Ademais, a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, ainda que não configure o crime previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98 por ausência da elementar "floresta", pode caracterizar infração administrativa e ensejar a responsabilização civil do infrator, conforme previsto na legislação ambiental.

No caso concreto, inclusive, a empresa apelada firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público em 13/12/2019, comprometendo-se a pagar multa administrativa no valor de R\$ 64.200,00 e a destinar o valor de R\$ 85.000,00 para projetos de prevenção de danos ambientais no Município de Várzea Grande, o que demonstra que a conduta, embora atípica na esfera penal, não ficou impune nas esferas administrativa e civil.

Ressalte-se, ainda, que a empresa apelada atuou com base em licenças ambientais regularmente concedidas pelos órgãos competentes, tendo obtido Licença Prévia e Licença de Instalação da SEMA/MT para a implantação do empreendimento. Somente após o início das atividades é que o órgão ambiental reviu seu posicionamento e identificou a existência de APP na área, o que reforça a ausência de dolo na conduta da empresa.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a importância da proteção ambiental e a relevância ecológica das veredas, não se pode, em nome de uma

interpretação teleológica, ampliar o alcance do tipo penal para abranger condutas que não se amoldam à descrição legal, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

[...]

Portanto, ausente a elementar "floresta" do tipo penal previsto no artigo 38 da Lei nº 9.605/98, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

[...]

Assim está descrita a conduta prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: *destruir ou danificar **floresta** considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.*

O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a definição de "floresta" para fins de caracterização do tipo penal e consignou que: *o elemento normativo 'floresta', constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte* (HC n. 74.950/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 10/9/2007, p. 269).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIA. DANOS A ÁREAS DE VEREDA. DENÚNCIA PELO CRIME DO ART. 38 DA LEI 9.605/98. ELEMENTAR FLORESTA NÃO DESCRITA NA PEÇA ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 60 DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE NARRATIVA SOBRE FALTA DE LICENCIAMENTO OU VIOLAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS. INÉPCIA CONFIGURADA. DIREITO DE DEFESA COMPROMETIDO. TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento do processo penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. É inepta a denúncia que imputa o crime do art. 38 da Lei 9.605/98 (destruir ou danificar floresta de preservação permanente), mas descreve danos a áreas com fitofisionomia de vereda, elementar diversa da exigida pelo tipo penal.

3. A narrativa acusatória também não viabiliza o enquadramento da conduta no art. 60 da Lei 9.605/98, pois não indica a inexistência de licenciamento ambiental nem especifica quais normas legais teriam sido violadas, limitando-se a apontar a omissão de medidas preventivas.

4. A imprecisão na narrativa acusatória impossibilita o exercício adequado do direito de defesa e caracteriza constrangimento ilegal sanável pela via do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 176.130/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 19/5/2025 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 2. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ELEMENTARES DO TIPO. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO. 3. DENÚNCIA QUE NÃO INDICA AS ELEMENTARES DO TIPO PENAL IMPUTADO. DESCRIÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO ART. 38 DA

LEI N. 9.605/1998. NARRATIVA INCOMPLETA. AMPLA DEFESA INVIABILIZADA. 4. RECURSO EM HABEAS CORPUS A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O art. 38 da Lei n. 9.605/1998 dispõe que é crime "destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção". O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar referido tipo penal, assentou que "o elemento normativo 'floresta', constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte".

3. Na hipótese dos autos, consta da denúncia que o recorrente construiu em zona costeira, sem a devida licença ambiental e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, ao proceder à "ampliação de um imóvel com construção de uma academia de ginástica e lanchonete com dois pavimentos, distando aproximadamente 70 (setenta) metros do mar e próximo a dunas móveis e fixas, falésias vivas e fontes de água doce". Não consta, portanto, da narrativa nenhuma indicação de que houve desmatamento de floresta considerada de preservação permanente nem se menciona a legislação em vigor que foi eventualmente desrespeitada. Dessa forma, tem-se que a narrativa não se amolda ao tipo penal imputado, revelando a incompletude da imputação trazida na denúncia, situação que inviabiliza o exercício da ampla defesa.

4. Recurso em habeas corpus a que se dá provimento para trancar a Ação Penal n. 8560-28.2013.8.06.0164/0 por inépcia, sem prejuízo de oferecimento de nova inicial acusatória, desde que observados os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 63.909/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/4/2019 - grifo nosso).

No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição da recorrida por considerar a conduta descrita na denúncia atípica, pois a vegetação suprimida, embora estivesse em APP, foi definida em laudo pericial como vereda, que constitui *fitofisionomia típica do Cerrado, caracterizada por solos hidromórficos e presença de buritis e outras palmeiras* (fl. 1.821), ou seja, não se trata de floresta.

Se a vegetação não se caracteriza como floresta, não é possível ampliar a incidência do tipo penal para categoria diversa, pois implicaria em violação do princípio da legalidade estrita.

Como bem observado pelo órgão julgador de segunda instância, *se a intenção do legislador fosse criminalizar a destruição ou danificação de qualquer tipo de vegetação em Área de Preservação Permanente, teria utilizado expressão mais abrangente no tipo penal do artigo 38, como 'vegetação' ou 'cobertura vegetal', e não o termo específico 'floresta'* (fl. 1.822).

Portanto, não há como acolher o pleito ministerial. A absolvição por atipicidade encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0493742-1

REsp 2.249.961 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006545920178110082 6545920178110082

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO : SPE - GOLDEN GARDEN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : LUZIA ANGELICA DE ARRUDA GONÇALVES - MT0098020

ANNIELEN CHIARELLE DE SOUZA - MT0123250

CORRÉU : JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O
PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES CONTRA A FLORA - OUTROS ATOS
CONTRA O MEIO AMBIENTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026